



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA)

Data da reunião: 21/10/2025

Presidente: Senador Zequinha Marinho

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 4497/2024</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015, a fim de estabelecer procedimentos para a ratificação dos registros imobiliários decorrentes de alienações e de concessões de terras públicas situadas em faixa de fronteira; e altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos).</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Jaime Bagattoli	Pela aprovação na forma do Substitutivo que apresenta e pela rejeição da Emenda nº 2.	<p>O projeto altera a Lei 13.178/2015 a fim de estabelecer procedimentos para a ratificação dos registros imobiliários decorrentes de alienações e de concessões de terras públicas situadas em faixa de fronteira; e altera a Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).</p> <p>Entre as principais mudanças, destacam-se: a) ampliação do prazo para requerimento da ratificação para 15 anos; b) detalhamento dos documentos exigidos para a ratificação, quais sejam: b.1) certidão negativa cível da seção judiciária da situação do imóvel, expedida pela Justiça Federal; b.2) certidão negativa de existência de processo administrativo expedida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Inca) e pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União (SPU); b.3) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) do imóvel correspondente ao registro a ser ratificado para demonstração da sua função social; b.4) inscrição no Cadastro Ambiental Rural; e, b.5) lista do Ministério do Trabalho e Emprego que demonstre inexistência de registro do interessado no cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão; c) flexibilização de impedimentos administrativos e judiciais; d) regulamentação da tramitação dos pedidos de autorização de ratificação de imóveis com mais de 2.500 hectares no Congresso Nacional; e, e) ajustes nos prazos de obrigatoriedade do georreferenciamento. O texto também fortalece garantias para os particulares e limita indeferimentos injustificados por parte dos cartórios.</p> <p>Na CRE, foi aprovado substitutivo que prevê averbação da ratificação na tábua predial, mediante comprovação da origem da cadeia dominial em transmissão de áreas por estado da Federação, que deverá ser admitida: a) com o histórico registral; b) no caso de sua incompletude, com certidão de órgão estadual</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>atestando haver fortes indícios de inclusão da área do imóvel em gleba alienada pelo Estado anteriormente; e, c) no caso de inexistência dessa certidão, com requerimento perante o Registrador de Imóveis com documentos que tiver, observado que o oficial, após consulta ao seu acervo e aos documentos apresentados, haverá de suscitar dúvidas apenas se identificar elemento probatório contrário à origem da cadeia dominial em transmissão estadual da área, delegando ao juiz competente decisão em caso de dúvida. Permite que imóvel em situação de descumprimento da função social possa ser contemplado com a ratificação, estabelecendo que, uma vez realizada a averbação da ratificação, o registrador comunicará ao Incra, que terá prazo para publicar o decreto de declaração do interesse social em desapropriar o imóvel em pauta, podendo fazê-lo sem pagar indenização. Além disso, entre outros dispositivos: a) exclui exigências de obtenção de certidões que direta ou indiretamente pretendam comprovar o cumprimento de determinados aspectos da função social; b) não impede averbação da ratificação em razão de litígio administrativo ou judicial sobre o domínio do imóvel, seja entre particulares, seja entre o poder público federal; c) estabelece que a ratificação não prejudica terceiros; d) assegura o direito de o Poder Público Federal, pela via judicial, impugnar a origem da cadeia dominial em título estadual, obedecido prazo decadencial de 5 anos para a impugnação; e) reitera que a ratificação não alcança vícios relacionados às terras tradicionalmente ocupadas por indígenas nem a qualquer outro tipo de vício; f) não condiciona a averbação da ratificação do imóvel a georreferenciamento ou a inscrição no Sistema Nacional de Cadastro Rural, nem mesmo para imóveis rurais de mais de 15 módulos fiscais; g) estipula prazo de 15 anos para os particulares promoverem a averbação da ratificação, prevendo condições em que ele pode ser reiniciado ou suspenso; e, h) mantém, com adaptações, o regramento do procedimento de obtenção de autorização de ratificação para áreas com mais de dois mil e quinhentos hectares e as alterações na Lei de Registro Públicos sobre os prazos de obrigatoriedade de georreferenciamento.</p> <p>O relator aderiu ao substitutivo aprovado na CRE, e propôs os seguintes ajustes: estipulou que o prazo de cinco anos para o Incra avaliar se a terra ratificada cumpre ou não a função social começa da data em que a autarquia receber a comunicação a ser feita pelo registrador acerca da averbação; especificou que os cinco anos dados ao Incra é para declarar ineficaz a ratificação por meio do procedimento de desapropriação por interesse social; e modificou o texto da alínea “c” do inciso III do art. 1º da Lei 13.178/2015, para deixar mais clara a presunção relativa de prova da cadeia dominial filiatória.</p> <p>Foi apresentada a Emenda nº 2 – CRA, que propõe a inserção de dispositivos com os seguintes objetivos: estabelecer que, no caso de imóvel rural abaixo de 15 módulos fiscais, bastaria o interessado apresentar o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) perante o cartório de imóveis; e fixar que, no caso de imóveis maiores, seria exigido do interessado, além do cumprimento da função social, a apresentação de vários documentos, especificamente certidões negativas de litígios judiciais ou administrativos, certidão negativa relativo à submissão de empregados a condições análogas à escravidão, certificado de georreferenciamento e atualização da inscrição no Sistema Nacional de Cadastro</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>de Imóvel Rural. Essa emenda não foi acolhida, visto que, segundo o relator, desvirtua a finalidade da ratificação, que é apenas sanar um vício na cadeia dominial filiatória</p> <p>- Em 15/10/2025, lido o Relatório na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, a Presidência concede Vista Coletiva nos termos regimentais.</p> <p>- Votação simbólica.</p> <p>> Plenário (T)</p>
2	<p>PL 3100/2023</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 7.827, de 29 de setembro 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro – Oeste – FCO, para autorizar a utilização de percentual de recursos no Programa Nacional de Crédito Fundiário.</p> <p>Autoria: Senador Jaime Bagattoli</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Pedro Chaves	<p>Pela aprovação do Projeto, com o acolhimento parcial da Emenda nº 1-T, na forma da Emenda nº 2-CDR (Substitutivo).</p>	<p>O projeto altera a Lei 7.827/1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal e institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), para determinar que os referidos fundos direcionem no mínimo 10% de seus recursos para investimento no Programa Nacional de Crédito Fundiário – PNCF, implementado de acordo com a Lei Complementar 93/1998. Regulamento apontará os projetos fundiários da agricultura familiar a serem financiados, por município ou estado, pelos agentes financeiros responsáveis pela política nacional de crédito dos fundos.</p> <p>A Emenda 1-T dispõe que os beneficiários deverão estar localizados nas regiões de abrangência dos fundos constitucionais de financiamento regional.</p> <p>Na CDR, foi aprovado o substitutivo (Emenda nº 2-CDR), com acolhimento parcial da Emenda 1-T, para: a) incluir os trabalhadores rurais e os proprietários de minifúndios entre os beneficiários dos fundos constitucionais, sem restringir a discricionariedade dos gestores públicos em definir os montantes necessários a cada linha de financiamento; b) aprimorar a Lei 12.897/2013, para incluir, no escopo de atuação da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (ANATER), os projetos de financiamento fundiário aos trabalhadores rurais e agricultores de minifúndios, com a finalidade de facilitar o acesso ao crédito fundiário; e c) não gerar dúvidas sobre a abrangência geográfica dos beneficiários dos financiamentos provenientes dos fundos constitucionais regionais.</p> <p>O relator acolheu parcialmente a Emenda 1-T, que visa ao reforço da vinculação geográfica dos recursos, de modo que estes sejam obrigatoriamente aplicados nas regiões abrangidas pelos fundos constitucionais. Tal medida objetiva evitar dubiedades quanto à utilização dos recursos em áreas fora das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, preservando a lógica de desconcentração regional estabelecida no art. 159, I, "c", da Constituição Federal.</p> <p>Já a emenda substitutiva (Emenda nº 2-CDR) preserva os objetivos da proposição original e a aperfeiçoa para contemplar, entre os beneficiários dos fundos constitucionais, tanto os trabalhadores rurais sem propriedade quanto os proprietários de minifúndios, sem restringir a discricionariedade dos gestores públicos na definição dos montantes destinados a cada linha de financiamento. Ademais, as alterações introduzidas eliminam quaisquer dúvidas acerca da abrangência geográfica dos beneficiários dos financiamentos oriundos dos fundos</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>constitucionais regionais. Em suma, o substitutivo aprovado possui os seguintes objetivos: a) preservar a ideia original de ampliar o crédito fundiário e fortalecer a agricultura familiar; b) proteger o equilíbrio das demais linhas de financiamento dos fundos constitucionais, assegurando flexibilidade na destinação dos recursos; e c) garantir segurança jurídica e respeito à finalidade regional dos fundos, mediante acolhimento parcial da emenda apresentada.</p> <p>- Em 28.05.2024, a Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo aprovou Parecer favorável ao Projeto nos termos da Emenda nº 2-CDR (Substitutivo), com acolhimento parcial da Emenda nº 1T.</p> <p>- Votação simbólica.</p> <p>> CAE (T)</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.